



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROTOCOLO GERAL

CONTÉM ESTE PROCESSO _____

FOLHAS NUMERADAS DE _____

A _____

MACAÉ, _____ / _____ / _____

EXERCÍCIO DE: 2021

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
0930/2021 31/08 2021

REQUERIMENTO: _____

ASSUNTO: Recurso

Concessão Pública

A23- Publicidade e Propaganda

Assunto **Recurso Administrativo - Concorrência Pública nº 002/2021**
De Jane <licitacao@az3.com.br>
Para licitacao@cmmacae.rj.gov.br <licitacao@cmmacae.rj.gov.br>
Data 2021-08-31 14:54



- Recurso Câmara de Macaé _AZ3.pdf (~1,5 MB)

Prezados, boa tarde!

Anexo Recurso Administrativo referente ao resultado da análise das Propostas Técnicas da Concorrência Pública nº 002/2021 para contratação de Agência de Publicidade e Propaganda.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

Obrigada,

Att.

--

Jane Xavier

Analista de Licitação

licitação@az3.com.br | (31) 99263-7307



PROCESSO
Nº 930/2021
Fis. 03

ASSINATURA

À
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Setor de Licitações
Avenida Antônio Abreu, nº 1805 – Horto – Macaé-RJ.
licitacao@cmmacaee.rj.gov.br

AT.: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021 – Publicidade e Propaganda

AZ3 PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, com sede na cidade de Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 02.289.332/0001-63, com sede na Rua Sergipe nº 779, bairro Funcionários, neste ato representada por seu representante legal, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face dos resultados encontrados pela Subcomissão Técnica e apresentados pela CPL, decorrentes do julgamento das proposta de serviços de publicidade e propaganda, Edital Concorrência Pública 001/2021, nos termos que se seguem.

DOS OBJETIVOS DESTES RECURSO

Esse recurso tem por objetivos:

- a) **Reformar a decisão classificatória** da licitante DR PROPAGANDA E MARKETING LTDA em razão dos vícios insanáveis a seguir apontados neste recurso que não foram considerados pela Subcomissão Técnica, enquadrando-se na hipótese dos subitem 11.1.3 e demais disposições do Edital;

- b) **Revisar as notas atribuídas** pela Subcomissão Técnica à Proposta Técnica apresentada pelas licitantes DR PROPAGANDA E MARKETING LTDA, PUBLIKÁ PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO EIRELI E TINOCO MACHADO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em razão da impropriedade entre os pontos concedidos pela Subcomissão Técnica e as proposições apresentadas no Plano de Comunicação;
- c) **Revisar as notas atribuídas** pela Subcomissão Técnica à Proposta Técnica apresentada pela AZ3 PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI em razão das impropriedades entre os pontos concedidos e as motivações apresentadas pelos membros da Subcomissão Técnica.

I – DA DEVIDA VINCULAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

Dentre as principais garantias dos licitantes, pode-se destacar a vinculação Câmara de Macaé ao edital que regulamenta o certame.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Prefeitura que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento licitatório que convoca e rege a licitação.

No Parecer do Dr. Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, vemos que o Edital:

“(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) .

E ainda:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo.”(Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).”

Nº	93012021
Fis	05
	<i>[assinatura]</i>
ASSINATURA	

Nessa seara, temos também a doutrina de Maria Sylvia Zanella

Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

II - DESCLASSIFICAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL

Cabe aqui salientar que a avaliação técnica das Propostas deve ser realizada sob o caráter isonômico, sob os parâmetros e critérios objetivos estabelecidos previamente no Edital:

“11.1.3. A Proposta Técnica deverá conter os elementos necessários à avaliação da capacitação e qualificação da Licitante para a execução do objeto desta licitação. A não apresentação de qualquer documento exigido no Edital ensejará a desclassificação da Proposta.”

Sob estas regras, todas as proponentes concordaram e a elas se sujeitaram no momento em que entregaram suas Propostas.

Deve ser assegurado o tratamento igualitário às licitantes que apresentaram condições necessárias para auferir pontuação, sob as regras positivadas pela norma de regência [Edital]. Os desacertos indicados pela Recorrente devem ser suportados por aquelas licitantes que produziram suas próprias negligências.

Observa-se descumprimentos das normas de apresentação e elaboração das Propostas Técnicas pela seguinte Licitante DR PROPAGANDA E MARKETING LTDA, que necessita por força das disposições legais (Lei 12.232/20210 e Lei 8.666/93) seja por força das regras do Edital, **receber a pena de Desclassificação.**

Licitante DR PROPAGANDA E MARKETING LTDA

DA DESCLASSIFICAÇÃO

1 – Não cumprimento da exigência prevista no subitem 10.1.2 do Edital

Pelo conteúdo do invólucro 2 da licitante DR PROPAGANDA E MARKETING LTDA verifica-se que a **mesma não fez juntar as planilhas de mídia que deveriam ser o espelho das planilhas de mídia constante do invólucro 1.**

PROCESSO
Nº 930/2021
Fis. 06

ASSINATURA

A Licitante DR PROPAGANDA E MARKETING LTDA, incidiu em grave erro, descumprindo a regra imposta pelo Edital, em seu subitem 10.1.2 e Anexo V, e pelo § 2º do artigo Art. 9º da Lei 12.232/2010, que exigem a apresentação do Plano de Comunicação Publicitária – Via Identificada - invólucro 2, com o mesmo teor (conteúdo) do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada – invólucro 1 (destacamos respectivamente):

Edital

*“10.1.2. No **invólucro nº 02** deverá estar acondicionado o Plano de Comunicação Publicitária – Via Identificada e **terá o mesmo teor da Via Não Identificada**, sem os exemplos de peças referentes a Ideia Criativa.”*

ANEXO V

FORMA DE APRESENTAÇÃO E CONTEÚDO DA PROPOSTA TÉCNICA ENVELOPE Nº 01 -VIA NÃO IDENTIFICADA E ENVELOPE Nº 02 – VIA IDENTIFICADA

I - ...

OBS.: A via identificada do Plano de Comunicação Publicitária terá o mesmo teor da via não identificada, com a identificação da licitante, sem os exemplos de peças e ou material referentes à Ideia Criativa.

Lei 12.232/2010

*“Art. 9º As propostas de preços serão **apresentadas** em 1 (um) invólucro e as **propostas técnicas em 3 (três) invólucros distintos**, destinados **um para a via não identificada do plano de comunicação publicitária, um para a via identificada do plano de comunicação publicitária** e outro para as demais informações integrantes da proposta técnica.*

§ 1º O invólucro destinado à apresentação da via não identificada do plano de comunicação publicitária será padronizado e fornecido previamente pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, sem nenhum tipo de identificação.

*§ 2º **A via identificada do plano de comunicação publicitária terá o mesmo teor da via não identificada, sem os exemplos de peças referentes à ideia criativa.**”*

PROCESSO
Nº 930/2021
Fls. 04
ASSINATURA

Tal descumprimento, implica no descumprimento das regras contidas no subitem 10.1.2 e Anexo V do Edital, espelhado no § 2º do artigo 9º da Lei 12.232/2010 (que rege as licitações para publicidade e propaganda), não restando à Comissão Permanente de Licitação, outra alternativa, a não ser aplicar a desclassificação da licitante DR PROPAGANDA E MARKETING LTDA.

2 – Não cumprimento das exigências previstas no item 11.1.4 do Edital e subitens 1.1, 1.2, 1.4 e 1.5 do Anexo V do Edital

No Plano de Comunicação Publicitária, a licitante DR PROPAGANDA E MARKETING LTDA fez constar elementos que não cumprem as regras previstas no item 11.1.4 do Edital e subitens 1.1, 1.2, 1.4 e 1.5 do Anexo V do Edital, além do que abriu oportunidades para que se efetivasse a quebra do sigilo quanto à sua Proposta não Identificada, **utilizando**:

- Espaçamento entre parágrafos;
- Frases e títulos em negrito;
- Textos sublinhados.

No tópico Estratégia de Mídia e Não Mídia especificamente:

- Além de espaçamento entre parágrafos, utilizou espaço duplo (entrelinhas) quando a regra é espaço simples.

EDITAL

11.1.4. As Propostas Técnicas serão analisadas pela Subcomissão sendo as notas atribuídas devidamente justificadas, considerando-se os critérios estabelecidos no Anexo VI deste Edital.

ANEXO V - FORMA DE APRESENTAÇÃO E CONTEÚDO DA PROPOSTA TÉCNICA

INVÓLUCRO Nº 01 - VIA NÃO IDENTIFICADA E INVÓLUCRO Nº 02 – VIA IDENTIFICADA

PROCESSO
Nº 930/2021
Fis 08
ASSINATURA

1.1 Raciocínio Básico – Texto de até 5 (cinco) páginas apresentado em papel A4, branco, folhas soltas com 75 gr/m2 e numeradas em todas as páginas pelo editor de textos a partir da primeira página interna em algarismo arábico no canto inferior direito da página, orientação retrato, com espaçamento de 2 cm das margens esquerda e direita a partir da borda, **com fonte Arial corpo 12, com espaçamento “simples” entre as linhas, texto justificado, sem recuo nos parágrafos** e linhas subsequentes, que apresentará um diagnóstico das necessidades de comunicação publicitária da CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, a compreensão da Licitante sobre o objeto da licitação e os desafios de comunicação a serem enfrentados. Deve conter a avaliação do papel de comunicação publicitária como instrumento de comunicação social utilizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, considerando a compreensão de suas atividades, de sua relação com seus diversos públicos e de sua dimensão social, política e econômica.

1.2 Estratégia de Comunicação Publicitária – Texto de até 5 (cinco) páginas apresentado em papel A4, branco, folhas soltas com 75 gr/m2 e numeradas em todas as páginas pelo editor de textos a partir da primeira página interna em algarismo arábico no canto inferior direito da página, orientação retrato, com espaçamento de 2 cm das margens esquerda e direita a partir da borda, **com fonte Arial corpo 12, com espaçamento “simples” entre as linhas, texto justificado, sem recuo nos parágrafos** e linhas subsequentes, que indicará e defenderá as linhas gerais da proposta para suprir o desafio e alcançar os resultados e metas de comunicação desejados pela CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ e onde se definem os objetivos de comunicação e como as campanhas publicitárias apresentadas no item “Ideia Criativa” pretendem resolvê-los.

...

1.4 Ideia Criativa – Texto de até 4 (quatro) páginas apresentado em papel A4, branco, folhas soltas com 75 gr/m2 e numeradas em todas as páginas pelo editor de textos a partir da primeira página interna em algarismo arábico no canto inferior direito da página, orientação retrato, com espaçamento de 2 cm das margens esquerda e direita a partir da borda, **com fonte Arial corpo 12, com espaçamento “simples” entre as linhas, texto justificado, sem recuo nos parágrafos** e linhas subsequentes, apresentando a relação de todas as peças e ou material que julgar necessários para a execução da sua proposta de “Estratégia de Comunicação Publicitária”, como previsto no subitem 1.2, com comentário sobre cada peça e ou material.

PROCESSO
Nº 930/2021
Fis 09
ASSINATURA

...

1.5 Estratégia de Mídia e Não Mídia – Texto sem limites de páginas apresentado em papel A4, branco, folhas soltas com 75 gr/m2 e numeradas em todas as páginas pelo editor de textos a partir da primeira página interna em algarismo arábico no canto inferior direito da página, orientação retrato, com espaçamento de 2 cm das margens esquerda e direita a partir da borda, com **fonte Arial corpo 12, com espaçamento “simples” entre as linhas, texto justificado, sem recuo nos parágrafos** e linhas subsequentes, em que a Licitante explicitará e justificará a estratégia e as táticas por ela sugeridas, em função da verba disponível para a campanha apresentada, incluindo seleção de meios e considerando a necessidade de atingir o público da CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ; alternativas de mídias segmentadas; planilhas e quadro-resumo que identificarão as peças a serem veiculadas ou distribuídas e suas respectivas quantidades, inserções e custos nominais de produção e de veiculação, em função da verba disponível para a campanha apresentada.

A análise preliminar quanto à adequação formal das Propostas ao previamente exigido no Edital é um dever da Subcomissão Técnica como vemos na Lei 12.232/2020 e no Edital (destacamos):

Lei 12.232/2010

“ Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

...

XIV - será desclassificado o licitante que descumprir o disposto nos incisos XII e XIII deste artigo e demais disposições do instrumento convocatório. “

Portanto, observar tais regras é decorrência direta da imposição de haver competição entre propostas, justamente pelo fato de que se for admitida qualquer possibilidade de flexibilização das determinações do Edital, será violada a igualdade de condições que representa o elemento essencial e estruturante da própria licitação, ainda mais ao se tratar de contratação de serviços de publicidade.

PROCESSO
Nº 930/2031
Fis 10
ASSINATURA

Assim, a Câmara de Macaé estabeleceu, no edital as condições para as licitantes participarem da licitação, assim, os interessados deveriam ter apresentado suas propostas com base nesses elementos; **ora, se for aceita proposta com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes**, pois aquele que se prendeu aos termos do edital estará prejudicado pela proposta apresentada em desconformidade por outro licitante que os desrespeitou.

Sob este argumento, temos a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.*

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.

E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.** Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. **Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.

***Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.**”(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)”*

Orientação nesse sentido, podem ser encontradas no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos Tribunais Regionais Federais e no Tribunal de Contas da União (destacamos):

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento.

PROCESSO
Nº 930/2021
Fis. 11
ASSINATURA

2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, **a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.**

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.

5. Negado provimento ao recurso. (STF RMS 23640/DF).

“ ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. **Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.**

Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação -protocolo de pedido de renovação de registro -que não a requerida, não supre a exigência do edital.

Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. O TRF1, a exemplo dos demais TRFs também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I).

O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento. (STJ RESP 1178657).

Também no Acórdão TCU 483/2005:

*“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”. Por todo o exposto, conclui-se que a **Administração Pública**-aqui leia Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional –CONDER -no curso do processo de licitação, **não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las**, no afã de garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, **sendo necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.**”*

Portanto, observar tais regras é decorrência direta da imposição de haver **isonomia entre propostas**, justamente pelo fato de que se for admitida qualquer possibilidade de flexibilização das determinações do Edital, será violada a igualdade de condições que representa o elemento essencial e estruturante da própria licitação, ainda mais ao se constar expressamente no Edital.

Isto posto, a vinculação ao edital, conforme acima defendida é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. **As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem.** Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do procedimento fica comprometido de forma contundente.

3 – Da Possibilidade de Identificação da Proposta – Devida Desclassificação

Ao inserir características distintas do exigido no Edital, além de descumprir as regras, a licitante DR PROPAGANDA E MARKETING LTDA ensejou a quebra do sigilo, incidindo na possibilidade de sua proposta vir a ser identificada.

Assim, cabe à Subcomissão Técnica aplicar a penalidade de desclassificação prevista na Lei 12.232/2010, se presente, meramente a “possibilidade” de identificação da autoria do invólucro de nº 3, antes da abertura do invólucro nº 2.

Ou seja, o Edital não condiciona à Comissão Permanente de Licitação ou à Subcomissão Técnica o dever de desclassificar a Proposta apenas no caso de identificação, mas também no caso da existência da possibilidade de identificação da proposta apócrifa. O que agora se comprova e se requer a aplicação da previsão contida no subitem 13.4 do Edital:

PROCESSO
Nº 980/2021
FIS 13
ASSINATURA

“13.4. Os invólucros padronizados com a Via Não Identificada do Plano de Comunicação Publicitária não serão recebidos pela Comissão Permanente de Licitação no caso de apresentarem marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento capaz de identificar a Licitante.”

Cabendo à ambas as Comissões aplicar a imperiosa penalidade de desclassificação, se presente exclusivamente a “possibilidade” de identificação, fato este que pode até ter passado despercebido pelo olhares de alguns ou mesmo de todos os Membros da CPL e /ou da Subcomissão Técnica, entretanto, neste momento, não faz diferença, pois não estamos nesse tópico discutindo a pontuação obtida pelas Licitantes, mas sim, o fato da mesma ter descumprido regra básica do Edital: “impossibilitar a identificação do invólucro de nº 1, antes da abertura do invólucro de nº 2”.

A Recorrente embasada nos fatos e nos regramentos acima expostos, espera que esta CPL ou a Subcomissão Técnica proceda a reavaliação das Propostas Técnicas, observando, desta vez, os apontamentos constantes do Edital e da Lei 12.232/2010, para a final, aplicar a pena de desclassificação à Agência que incidiu nos descumprimentos.

III - DA REVISÃO DAS NOTAS CONCEDIDAS EM DESACERTO COM AS DIRETRIZES DO BRIEFING

Revedo as análises empreendidas por esta Subcomissão Técnica aos conteúdos das Propostas da DR PROPAGANDA E MARKETING LTDA, E TINOCO MACHADO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, entendemos que as mesmas devem ser objeto de reanálise e consequentes reduções, frente à relevantes razões de defesa já expostas.

3 - DA REVISÃO DAS NOTAS CONCEDIDAS PELA SUBCOMISSÃO À ORA RECORRENTE AZ3

Revedo as análises empreendidas por esta Subcomissão Técnica aos conteúdos da Proposta da AZ3 PUBLICIDADE E PEOPAGANDA, entendemos que as mesmas devem ser objeto de reanálise e consequentes acréscimos, frente principalmente ao fato de que o portfólio da ora Recorrente é deveras superior aos de qualquer uma das Licitantes avaliadas.

Isto posto, requer que a Subcomissão Técnica reveja todos os pontos concedidos, em face desse aspecto.

PROCESSO
Nº 930/2021
Fis 14

ASSINATURA

DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, esta empresa Recorrente, com base na Lei nº 8.666/93, Lei 12.232/2010 e demais instrumentos legais, requer o recebimento, análise e admissão desta peça, para que ao final lhe seja dado provimento para apreciar o presente Recurso e após, encaminhá-lo com as devidas cautelas para a competente análise da Subcomissão Técnica afim de que:

- a) declare a desclassificação da agências apontada, frente ao descumprimento de regras contidas no Edital;
- b) emita nova pontuação decorrente das exposições motivadas neste;
- c) altere resultado final das Propostas Técnicas.

Caso não sejam acatadas as teses de desclassificação e da aplicação de novas pontuações, deverá este ser encaminhado à Comissão Especial de Licitação para análise complementar, que seja emitido parecer da Procuradoria Jurídica da Câmara de Macaé sobre tudo que foi aqui reportado, a ao final que sejam os autos remetidos à Autoridade Superior.

Belo Horizonte/MG, 31 de agosto de 2021.

**ADRIANO BULDRINI DE
SOUZA:50888820682**

Assinado de forma digital por
ADRIANO BULDRINI DE
SOUZA:50888820682
Dados: 2021.08.31 09:45:23 -03'00'

AZ3 PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI
Representante Legal